

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 76/2025**

**Publicada na edição nº 3584, de 09/12/2025, do DETC.**

Altera a Instrução de Serviço nº 71/2021.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, “d”; 7º, VII, XXI e XLIX; e 38 do Regimento Interno do MPC/PR,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A Instrução de Serviço nº 71/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** - .....

§ 4º Em razão de suas finalidades, a falta de formalidade não implica no arquivamento da Notícia de Fato, salvo se, desde logo, mostrarse improcedente a notícia de fato, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 8º desta Instrução de Serviço.”

“**Seção III**  
**Do Arquivamento da Notícia de Fato**

“**Art. 8º** - O Procurador-Geral ou o seu substituto legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, a contar da data de distribuição ao integrante do Núcleo de Análise Técnica, arquivará a Notícia de Fato, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses:

.....  
§ 1º - No caso previsto no art. 4º, inciso II, o requerente será cientificado da decisão de arquivamento da Notícia de Fato, preferencialmente por e-mail ou expediente que assegure a ciência da decisão.

.....  
.....  
**“Art.8º-A** - A decisão que arquivar a Notícia de Fato será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas nos termos do Regimento Interno, na reunião ordinária subsequente à data de sua prolação.

§ 1º - A decisão de arquivamento da Notícia de Fato fundamentada nos incisos II e III não será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, salvo no caso de apresentação de recurso.

§ 2º - Faculta-se ao interessado a apresentação de razões recursais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de notificação do arquivamento da Notícia de Fato, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a científicação da decisão e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§ 3º - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas homologar a decisão de arquivamento da Notícia de Fato de que trata esta seção ou, reputando presentes elementos a justificar a atuação investigativa, adotar uma das seguintes providências:

.....

§ 5º - Na reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral atuará como relator das Notícias de Fato arquivadas, salvo nos casos de apresentação de recurso, hipótese na qual deverá ser designado outro membro para a relatoria e voto.”

.....  
**“Art. 8º-B** - Após a homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas ou da decisão de que trata o §1º do art. 8-A, a Notícia de Fato será encerrada.

.....  
**“Art. 13** - A instrução inicial do Procedimento de Apuração Preliminar será presidida pelo Procurador-Geral ou pelo membro que solicitou a sua instauração, conforme o caso.

§ 2º - Entende-se por instrução inicial a fase entre o cadastro da Notícia de Fato e a conclusão documentada pelo arquivamento ou pela instauração do Procedimento de Apuração Preliminar.”

**Art. 2º.** A Instrução de Serviço nº 71/2021 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art.7º-A** - As Notícias de Fato cuja relevância e pertinência demandem a adoção célere de providências institucionais poderão, a critério do Procurador-Geral, ser processadas diretamente mediante Representação, Recomendação Administrativa ou solicitação de Tomada de Contas Extraordinária, dispensada, nesses casos, a instauração prévia de Procedimento de Apuração Preliminar (PAP).

**Parágrafo único.** Protocolado o expediente e realizada a regular instrução, o feito será distribuído entre os demais Procuradores para prosseguimento, ressalvada a possibilidade de o Procurador-Geral declarar seu interesse em atuar no caso, hipótese em que será designado como Procurador interessado nos autos.”

**Art. 3º.** Fica revogado o seguinte dispositivo da Instrução de Serviço nº 71/2021:

I – inciso V do §2º do art. 30

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Parágrafo único –** As alterações decorrentes dos artigos 1º, 2º e 3º, observarão o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Publique-se e comunique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2025.

**GABRIEL GUY LÉGER**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**